



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06325/14

Subcategoria: Licitações

Jurisdicionado: Secretaria de Planejamento, Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente do Município de João Pessoa

Assunto: OFÍCIO Nº 070/2014 ENCAMINHA LICITAÇÃO NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA CEL 05/2013 OBJETO: URBANIZAÇÃO DE ASSENTAMENTOS PRECARIOS NO BAIRRO SÃO JOSÉ - 1ª E 2ª ETAPAS.

RESOLUÇÃO RC1 – TC 00115/22

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de análise da licitação na modalidade **Concorrência**, de nº **005/2013**, e seu **respectivo contrato e aditivos**, originada na **Secretaria do Planejamento, Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente de João Pessoa (SEPLANJP)**, sob a responsabilidade do Sr. Rômulo Soares Polari, titular da Pasta à época, sendo o objeto do certame a **Execução da Urbanização de Assentamentos Precários no Bairro de São José – 1ª e 2ª Etapas, na cidade de João Pessoa/Paraíba.**

No **parecer** de fls. 1523/1525, o **Ministério Público de Contas** concluiu o seguinte:

ANTE O EXPOSTO, com espeque nos fundamentos retro expendidos, opina esta representante do Parquet de Contas, preliminarmente, pela:

a) ASSINAÇÃO DE PRAZO para que o atual Gestor da Secretaria de Planejamento, Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente de João Pessoa (SEPLAN) adote as providências administrativas cabíveis para a formalização do termo aditivo de supressão do valor de R\$ 63.474,67 (sessenta e três mil quatrocentos e setenta e quatro reais e sessenta e sete centavos) do valor global do contrato, sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento não justificado, dentre outras conseqüências.

No mérito, já em antecipação a eventual entendimento da Relatoria e do órgão julgador colegiado no sentido de não acolher a preliminar ora suscitada, ou de efetivo cumprimento da determinação baixada, alvitra a:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

b) REGULARIDADE COM RESSALVA da Licitação analisada (Concorrência de n.º 005/2013, na origem), cuja autoridade homologadora foi o Sr. Rômulo Soares Polari;
c) RECOMENDAÇÃO à gestão atual da Secretaria do Planejamento, Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente de João Pessoa (SEPLAN) no sentido de guardar estrita observância às normas relativas aos procedimentos licitação e contratos, precipuamente no tocante à escorreita formalização dos aditivos contratuais que forem necessários.

Ato contínuo, a **1ª Câmara desta Corte**, por meio do **Acórdão AC1 TC 00313/17** (fls. 1528/1533), decidiu:

- 1. Julgar Regular** a Licitação em debate (Concorrência de n.º 005/2013, na origem), cuja autoridade homologadora foi o Sr. Rômulo Soares Polari;
- 2. Recomendar** à gestão atual da Secretaria do Planejamento, Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente de João Pessoa (SEPLAN) no sentido de guardar estrita observância às normas relativas aos procedimentos licitação e contratos, notadamente quanto à escorreita formalização de aditivos contratuais, quando necessários.
- 3. Determinar** a remessa dos autos à DIAFI/DEA - Departamento Especial de Auditoria para imediato acompanhamento da execução da obra que se encontra em fase de construção.

Em seguida, foi anexado aos autos o **Termo Aditivo ao Contrato nº 02/2014** (Doc. 24806/18), às fls. 1538/1704.

No **relatório** de fls. 1706/1708, o **Órgão Técnico** concluiu da seguinte forma:

Ante o exposto, entende-se pela **IRREGULARIDADE** do 1º Termo Aditivo ao contrato nº 02/2014, pois foi assinado em data posterior ao encerramento da vigência contratual. Desse modo, sugere-se as **CITAÇÕES** da **Sra. Daniella Almeida Bandeira de Miranda Pereira** (Ex-Secretária), e do **Sr. José William Montenegro Leal** (Secretário), na condição de atual detentor de documentos públicos, para, querendo, apresentarem defesa aos fatos debatidos neste relatório.

Posteriormente, procedeu-se à **citação** eletrônica dos Srs. José William Montenegro Leal (**atual Secretário da SEPLAN**) e Daniella Almeida Bandeira de Miranda Pereira (**ex-Secretária da SEPLAN**), às fls. 1713/1714.

O Sr. José William Montenegro Leal apresentou **defesa** por meio do **Documento TC nº 62412/22** (fls. 1728/1743).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Já a Sra. Daniella Almeida Bandeira de Miranda Pereira, responsável pelo procedimento em exame, **deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de defesa.**

No **relatório** de fls. 1750/1752, o **Corpo de Instrução** concluiu o seguinte:

Ante o exposto, após análise das informações prestadas pelo atual gestor da **SEINFRA**, entende-se que o presente Primeiro Termo aditivo ao contrato nº 02/2014 é **IRREGULAR**, de responsabilidade da Sra. Daniella Almeida Bandeira de Miranda Pereira (fls. 1546), considerada **REVEL** neste processo, nos termos do art. 92, parágrafo único, do Regimento Interno do TCE-PB.

Em seguida, o **Ministério Público junto ao TCE/PB**, através de **cota** da lavra da Subprocuradora-Geral SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ (fls. 1755/1760), pugnou pela **ASSINAÇÃO DE PRAZO, COM PREVISÃO DE APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL**, com espeque no art. 56, IV, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à Sra. Daniella Almeida Bandeira de Miranda Pereira, **ex-titular da Secretaria de Planejamento, Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente de João Pessoa - SEPLANJP**, para, apresentar documentos e esclarecimentos acerca da juridicidade do **Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 02/2014, decorrente da Concorrência nº 005/2013.**

VOTO DO RELATOR

Voto, de acordo com o entendimento do *Parquet*, pela **concessão do prazo de 30 (trinta) dias**, à **ex-Secretária da Secretaria de Planejamento, Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente de João Pessoa - SEPLANJP**, Sra. Daniella Almeida Bandeira de Miranda Pereira, para apresentar documentos e esclarecimentos acerca da juridicidade do **Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 02/2014, decorrente da Concorrência nº 005/2013, sob pena de multa.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06325/14, e considerando o relatório da Auditoria e cota do Ministério Público junto ao Tribunal, os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, RESOLVEM assinar o PRAZO de 30 (trinta) dias, à ex-Secretária da Secretaria de Planejamento, Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente de João Pessoa - SEPLANJP, Sra. Daniella Almeida Bandeira de Miranda Pereira, para apresentar documentos e esclarecimentos acerca da juridicidade do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 02/2014, decorrente da Concorrência nº 005/2013, sob pena de multa.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB. Sessão Presencial e Remota.

João Pessoa/PB, 27 de outubro de 2022.

Assinado 31 de Outubro de 2022 às 09:05



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 31 de Outubro de 2022 às 11:07



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 31 de Outubro de 2022 às 10:58



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO